



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561599/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO, ANGELICA CRISTINA MARQUES, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, BRUNO CEZAR LOPES, CASSIA DENISE KRAICZY, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO MARQUES, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBER ALENCAR RODRIGUES, DAIANE CAMILA ROMANO, DANIELLE FERNANDA MINER DE OLIVEIRA, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDUARDA ALVES FERREIRA, ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA GALO GENTILIN, FLAVIA LANCONI GONSALVES, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOAO PEDRO VITTI MORAES DA SILVA, KAROL BUENO DOS SANTOS, LARISSA SPADREZANI, LIDIANE DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA ROCHA, LUCIANE PIRES PEREIRA, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, MARIA SIMONE DE PROENCA CARDOSO PONTE, MATEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS, PAMELA APARECIDA DA CONCEICAO, PATRICIA DE JESUS RAPOSO DA SILVA, PATRICIA SITTA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, RAFAEL SILVA FRAGASSI, RAQUEL DO AMARAL, REINALDO GROLA, RICARDO DOS REIS FARIAS, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, RUBENS GARCIA LOPES JUNIOR, SAMARA AMANDA PINHEIRO ANACLETO, THAINA LIMA HURKO, THAMIRIS BARROS DOS SANTOS, VAGNER DOMINIKI GONCALVES, VICTORIA MAZETO NOVAIS, VINICIUS MOZINI REIS, WILLIAN BERICA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3067/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de recomendação e determinações. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Lunardelli com amparo no Edital nº 02/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 42).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 13718/23 e nº 13750/23 – CAGE (Peças 20 e 21), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1 e 2 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de Lunardelli prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 25-32).

A unidade técnica ratificou os termos dos opinativos anteriores na Instrução nº 16188/23-CAGE (Peça 33). Ainda, sugeriu a expedição de determinação quanto ao atraso no envio dos documentos e a emissão de recomendação para que termo de referência contenha todos os requisitos necessários.

Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 34-47), a CAGE, por via da Instrução nº 2154/24 – CAGE, consignou irregularidades quanto à fase 3 (Peça 48). O Município, na sequência, peticionou as informações e documentos afetos à fase 3 (Peça 49-59).

Na Instrução nº 3675/24 – CAGE (Peça 60), a unidade técnica sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Lunardelli, em razão do reiterado atraso no envio das informações nas fases 1, 2 e 3. Além disso, considerou superados os apontamentos dos itens 2, 3, 4 e 5.

A entidade acostou documentos (Peças 61-73).

Conforme a Instrução nº 8080/24 - CAGE (Peça 74), a CAGE analisou a fase 4 e indicou irregularidade. Após apresentação de documentos e manifestação do Município (Peças 78-81), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 12334/24 - CAGE (Peça 82),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinou pelo registro das admissões, pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Lunardelli e por expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 817/24 – 2PC (Peça 85).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de recomendação e a aplicação de multa comportam alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1, 2 e 3 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2 e 3 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **15/02/2023** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **23/08/2023**, com atraso superior a **6 meses**.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **15/03/2023** e somente foi enviado em **23/08/2023**, correspondendo a um atraso superior a **5 meses**. Igualmente, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em **26/10/2023** e o protocolo somente em **21/12/2023**, representando atraso superior a **1 mês**.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou que *“(...) o atraso nos prazos e a dificuldade em cumprimento dos requisitos, se deu pelo fato de que em nosso setor de RH está atuando servidora recém lotada, ainda em fase de aprendizado sobre todos os sistemas que deve operar. Tal fato se deu, tendo em vista que a servidora anterior, que atuava sozinha no setor a muitos anos, veio a ter problemas de saúde repentinos, submetendo-se a uma cirurgia neurológica, e desde então não retornou ao trabalho além de a impossibilitar de repassar qualquer informação de como gerir o setor para a nova servidora. Nota-se que esta municipalidade vem trabalhando para organizar o setor de RH, em conformidade com todas as instruções normativas deste R. Tribunal, porém, até então era desconhecido pela responsável o cumprimento de prazos de atos de admissão. Sendo assim, solicitamos a reconsideração desta coordenadoria quanto a este descumprimento. Reforço ainda o comprometimento desta municipalidade no cumprimento integral de todas as determinações exigidas aos processos de atos de pessoal”* (Peça 32).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24¹ e nº 1125/24² – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente nas Instruções iniciais referentes às fases 1 e 2 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 3. Assim, reclama-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005³, ao senhor REINALDO GROLA, gestor do Município de Lunardelli.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que a servidora recém-lotada ainda está em fase de aprendizado dos sistemas, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2024.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384240.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2024.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>>. Acesso em 29 ago. 2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, mostra-se oportuno acrescentar **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

No que se refere à inobservância de requisitos primordiais na elaboração de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. Pois, a ausência de preenchimento dos requisitos na elaboração do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento.

Outrossim, não foi identificada a cláusula que defina critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa envolvida. A ausência de cláusulas que definam critérios para avaliar a qualificação técnica da instituição ou empresa compromete a transparência e a eficiência do processo. Isso pode violar princípios constitucionais-administrativos como a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. A definição clara de critérios técnicos é essencial para assegurar que a seleção do contratado seja feita com base em méritos objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.

Não há exigência de alocação de profissionais qualificados nas áreas pertinentes aos cargos ofertados, o que compromete a elaboração e avaliação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das provas. A referida ausência de exigência afeta a qualidade e a precisão na elaboração e avaliação das provas. Isso pode resultar em avaliações imprecisas e inadequadas, mitigando a eficácia do processo seletivo, além de violar o princípio administrativo da eficiência.

Nota-se que a CAGE pontuou que o termo de referência juntado nos autos (Peça 29) não atende os ditames legais, visto que não contém os seguintes itens:

- i. comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- ii. indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- iii. disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- iv. disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

É essencial elaborar o termo de referência completo, contendo todas as características detalhadas do objeto a ser contratado. Este documento deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descrever minuciosamente o serviço, incluindo todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente. Além do mais, o termo de referência deve ser enviado a todos os potenciais proponentes com antecedência adequada, para que possam preparar suas propostas de forma precisa e informada.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo *Parquet*, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

ii) elabore o termo de referência previamente contendo: (i) a comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; (iv) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação direta; (vi) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor REINALDO GROLA, gestor do Município de Lunardelli em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

d) pela expedição de **recomendação** ao Município a fim de que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de **recomendação** ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal:

(i) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) elabore o termo de referência previamente contendo: (a) a comprovação da qualificação técnica da instituição; (b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração; (c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; (d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (f) e disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

III - **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor REINALDO GROLA, gestor do Município de Lunardelli em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV – **recomendar** ao Município que:

(i) o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente